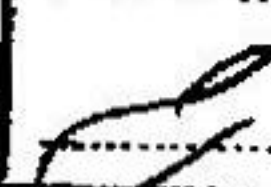


PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9010 de 261 091 1995
Anexoado a/ 03 folhas
Ass. 

Publique-se Inclua-se em
parte por cinco sessões
22/ setembro / 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 714, de 1995 L.S. N.º 01

PROC. 9010


Cria a obrigação de registrar editais e contratos da Administração Pública Direta ou Indireta, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a registrar os editais de licitação e a averbar qualquer alteração posterior de suas cláusulas no Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º - O registro e a averbação referidos no "caput" deste artigo serão efetuados independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

§ 2º - Será igualmente obrigatório o registro dos contratos firmados com ou sem prévio procedimento licitatório, assim como a averbação de qualquer aditamento ou retificação.

§ 3º - O registro e a averbação referidos no parágrafo anterior serão levados a efeito sob a responsabilidade e às expensas dos contratados, cabendo ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da obrigação, pelos meios constantes do regulamento desta lei.

§ 4º - A obrigação de registrar contrato firmado sem licitação, por dispensável ou inexigível nos termos da legislação pertinente, compreende, inclusive para os fins do parágrafo anterior, a de registrar o ato da autoridade que tiver declarado a sua dispensa ou inexigibilidade.

Artigo 2º - Os atos administrativos referidos nesta lei deverão ser levados a registro ou averbação até o primeiro dia útil imediatamente anterior à publicação do edital, do contrato ou dos instrumentos que de qualquer forma os adite ou retifique, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - A publicação dos editais de abertura de licitação, dos termos do contrato e dos respectivos aditamentos ou retificações será feita pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta com menção dos elementos identificadores do registro, da averbação ou do respectivo protocolo, para conhecimento dos interessados.

ENTREGUE A MESA EM:

21 SET 1995 03866



Artigo 3º - Nenhum pagamento será efetuado em decorrência de contrato firmado pela Administração Pública Direta ou Indireta, com ou sem prévio procedimento licitatório, se não estiver rigorosamente cumprida a obrigação de registrar ou averbar estatuída nesta Lei.

Artigo 4º - O registro dos editais e contratos far-se-á no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do local da sede do órgão administrativo interessado na licitação ou no contrato, quando esta for dispensável ou inexigível.

Parágrafo único - Salvo o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o registro dos contratos será feito, por dependência, no mesmo Cartório onde tiver sido feito o registro dos respectivos editais.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias constados da sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto atendendo solicitação da LIBRA - São Paulo - Liga das Mulheres Eleitoras do Brasil, a qual se nos afigura de incontestável relevância e propriedade.

A vigente Constituição Federal erigiu em princípios da Administração Pública Direta e Indireta, federal, estadual ou municipal, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. Erigiu, de outra parte, em regra que se impõe a todas elas a obrigatoriedade de as obras, serviços, compras e alienações serem efetivados mediante processo de licitação pública (art. 37, "caput", e inc. XXI). Daí decorre, é certo, para os cidadãos, o direito a uma Administração realizada de conformidade com essa regra e aqueles princípios. Tanto que a própria Constituição, no art. 5º, inc. LXXIII, é expressa no dizer que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise à anulação do ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, assim como à moralidade. Mais ainda: querendo instrumentalizar os cidadãos para o exercício desse direito, a Lei Maior faz certo (art. 5º, inc. XXXIII) que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral. Donde se vê que existe todo um sistema constitucional voltado a garantir, aos cidadãos, que a Administração Pública seja desempenhada rigorosamente dentro daqueles cânones. Na esteira desse pensamento constitucional, será sem dúvida bem-vinda toda e qualquer providência no sentido de resguardar tais princípios e regras.

E o caso deste projeto de lei, que pretende

instituir, no âmbito do Estado, a obrigatoriedade de registrar editais e contratos da Administração Pública Direta ou Indireta, assim como de averbar os respectivos aditamentos e retificações. O intuito evidente é o de garantir que os princípios e regras constitucionais referidos sejam efetivamente observados toda vez que a Administração contrate, com ou sem licitação.

Com as medidas previstas no projeto retira-se do exclusivo âmbito interno dos órgãos administrativos o conhecimento dos negócios que eles realizam, dando-se aos terceiros, àqueles que não tomaram parte neles, mas a quem evidentemente interessam, a mais ampla possibilidade de se inteirar dos seus termos e, por essa via, de pleitear, se for o caso, a correção de quaisquer vícios de que padeçam. Tudo isso com a segurança que o registro público propicia, eis que ele firma presunção da mais plena e cabal veracidade e autenticidade.

De se observar que o projeto de lei absolutamente não invade competência federal. Exatamente porque ele não altera em nada a lei de licitações. Ao contrário, o projeto cria obrigação à margem de todo o procedimento licitatório previsto pela lei federal, que continuará sendo observada em tudo quanto nela se prevê. O projeto pretende é fazer com que haja a maior transparência e segurança nos procedimentos licitatórios.

De outra parte, de se notar também que o projeto de lei não cria despesa alguma para o Estado. Expressamente, ele diz que não serão devidas custas e emolumentos pelos órgãos públicos. O que seria dispensável, face à legislação já vigente, mas que se entendeu necessário ficasse expresso, para espantar toda e qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir.

Diante disso, a nosso ver, o projeto de lei se apresenta em condições de merecer a aprovação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões em

Deputado SYLVIO MARTINI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 2519 / 1199 5
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação DIÁRIO OFICIAL
DE 26-09-95

nos termos do REG. 3, Parágrafo único do artigo 149 da Vª
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias correspondentes às 222ª à 240ª Sessões
ord. (e 29/9/93 a 10 de 1994), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. da n.º a.

D. O. L. 4 / 10 / 91

As Comissões de:	
I. Constituição e Justiça.	
II. Serviços e Obras Públicas.	
III. Finanças e Orçamento.	
13	10
725	
RICARDO TEMOLI - Presidente	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 19/10/95

PROJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/10/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Renato Amary
com prazo para devolução dentro de 10 dias
31/10/95
Presidente

Ao Senhor Relator:
Parecer em anexo,
em 125 Lauda(s)
datilografada(s).
S.P. 22/11/95

RENATO AMARY
RELATOR

JUNTADA
Segue Juntada 10/11/95
Relator 001
com 03 fls. numeradas a partir
de 04
S.C. 22/11/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO